

EXPLORAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI 11.340/06

Isadora Vier Machado, Mayara Dezanoski

RESUMO: A cultura de submissão das mulheres em relação aos homens continua presente na atual sociedade e favorece, em grande medida, os índices do fenômeno de violência doméstica. Desta forma, diante da insuficiência protetiva às mulheres, houve a necessidade da criação da Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu as diversas formas de violência a serem prevenidas ou enfrentadas; dentre elas, a violência psicológica, sem, contudo, criminalizá-las direta e autonomamente, ao passo que, como será visto adiante, alguns países possuem a violência psicológica como figura típica no âmbito penal. O tema aqui tratado é de suma relevância, tendo em vista que a violência doméstica não está atrelada somente ao campo jurídico, tanto que a mencionada lei trouxe diversos mecanismos extrapenais para que houvesse efetivação visando diminuir os números da violência doméstica. Portanto, o presente trabalho possui como objetivo explorar este conceito de violência psicológica inserido na Lei Maria Penha e verificar como se dá sua aplicabilidade. A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica dos campos do Direito, da Criminologia e da Sociologia.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Psicológica. Efetividade. Lei 11.340/06. Violência Doméstica.

ABSTRACT: The culture of women's submission to men is still present in today's society and favors the increase of domestic violence. Thus, given the inadequacy of women's protection, the Law 11.340/06 was needed. It is also known as the Maria da Penha Law, which established the various forms of violence, including psychological violence, without, however, criminalizing them, whereas, directly and autonomously, as will be seen below, some countries have psychological violence as typical figure in their criminal context. The subject here treated is of paramount importance, given that domestic violence is not linked only to the legal field, so that this Law brought several mechanisms to reach an effective combat against domestic violence. Therefore, this paper aims to explore this concept of psychological violence inserted in Maria Penha Law and check how it's done its applicability. The methodology used is bibliographic review on Law, Criminology and Sociology.

KEYWORDS: Psychological Violence. Effectiveness. Law 11.340/06. Domestic Violence.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão tem como objetivo geral examinar a aplicabilidade do conceito de violência psicológica contra mulheres no universo jurídico-penal, além disso, verificar como a violência psicológica está prevista dentro do ordenamento jurídico brasileiro; analisar



a evolução do conceito de violência psicológica; estudar as mudanças operadas pelas leis 10.886/04 e 11.340/06; e avaliar quais são as propostas da doutrina para a aplicação do referido conceito.

O tema acima possui forte relevância, tendo em vista o considerável aumento no índice de violência contra mulheres, tanto que, de acordo com o Instituto Avon, 59% de um total de 1.800 entrevistados no ano de 2011 conheciam, ao menos, uma mulher que já havia sofrido alguém tipo de violência doméstica.¹ Ainda há que se observar que, quando se trata de violência psicológica, torna-se muito mais difícil a punição do agressor, pois este tipo de violência ocorre de maneira silenciosa.

No âmbito jurídico-penal observa-se clara evolução no que diz respeito à punição a esta tipologia específica de violência contra as mulheres, motivada, sobretudo, pela atuação dos movimentos feministas brasileiros. Assim, diante das mudanças operadas no âmbito jurídico, necessário se faz o estudo da violência psicológica contra mulheres, para que sejam efetivos os recursos introduzidos pela Lei Maria da Penha. Tal modalidade de violência constitui uma das inovações conceituais contempladas pelo dispositivo legal e ainda carece de substancial reflexão.

A metodologia utilizada será a bibliográfica, pautando-se principalmente em livros e artigos científicos do campo jurídico e sociológico, bem como pesquisa documental de fontes institucionais diversas, como pesquisas nacionais do IBGE, Instituto Avon, dentre outros dados estatísticos.

Para a análise do material será utilizado o método dedutivo, partindo de teorias e leis gerais para os fenômenos particulares.

2 EVOLUÇÃO SOCIOLOGICA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Ao observar-se o passado, nota-se que a história das mulheres é marcada pelo estabelecimento de uma cultura patriarcal, juntamente com as práticas sociais em que estas se responsabilizariam, única e exclusivamente, pelo nascimento e criação dos filhos e cuidados do lar, ou seja, as mulheres foram condicionadas a exercerem sua sexualidade em prol da

¹ Pesquisa Instituto Avon. *Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil - 2011*. 2º estudo. Disponível em < <http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2013.



reprodução, enquanto que, os homens, pelos proventos do lar. Essa relação de submissão também reproduziu funções religiosas, políticas e sociais.

Com a evolução da sociedade, mais precisamente com os processos de industrialização, as mulheres foram requisitadas para os trabalhos nas fábricas, desempenhando, na maioria das vezes, as mesmas tarefas que os homens, entretanto, as tarefas domésticas continuaram a recair somente sobre as mulheres. (Hermann, 2008: 73)

Assim, esse antigo modelo social, que favoreceu a submissão do gênero feminino e que, apesar de toda mudança ocorrida na sociedade, ainda continua presente na atualidade, mesmo que de maneira menos acentuada, favorece a ideia da força física masculina em contraposição à forma como foi interpretada e construída a noção de “fragilidade” física feminina e sua condição de reprodutora da espécie humana.

A consequência dessa relação de dominação, na visão de Leda Maria Hermann, gera um desequilíbrio que, paralelamente, gera um conflito, e faz surgir, assim, a violência contra as mulheres. (Hermann, 2008: 14)

Maria Amélia de Almeida Teles ao definir violência, afirma que:

Quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (Teles e Melo, 2003: 15)

Neste contexto, a violência doméstica é o abuso físico ou psicológico de um membro de um núcleo familiar em relação a outro, bem como a pessoas em relação de coabitação ou hospitalidade. Verifica-se, aqui, que se trata de um modelo de conduta baseado no convívio permanente de pessoas, que têm como objetivo manter-se no poder. Este abuso ocorre tanto por meio de ação como de omissão, sendo que a maioria das vítimas são mulheres, haja vista as relações de dominação já expostas acima. Segundo o Banco Mundial, na América Latina, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres. (Ribeiro e Coutinho, 2011: 52-59)

Já de uma forma mais ampla, Maria Berenice Dias afirma que “[...] a violência doméstica diz respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família.” (Dias, 2012: 43)

Com efeito, a problemática gerou tamanho reflexo social que foi necessário aprovar uma lei para tutelar especificamente as mulheres nestes casos, tendo sido, então, criada a Lei



11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, responsável por elencar várias formas de violência doméstica, dentre as quais: a violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, dispostas em seu art. 7º, conforme explicitado na sequência.

Nesse sentido, enquanto que violência física pode ser entendida como aquela que cause ferimentos ou lesões através do emprego de força física, podendo inclusive levar à morte; a violência sexual é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica ou uso de armas ou drogas. Por sua vez, a violência moral consiste na desmoralização das mulheres em situação de violência, entrelaçando-se com a violência psicológica. Ocorrerá sempre que é imputada às mulheres condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria. Ainda, a violência patrimonial pode ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Consiste, portanto, na negação do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos.

Já a violência psicológica, que é a que se dá enfoque no presente trabalho, conforme Leda Maria Hermann, é conceituada como sendo toda conduta omissiva ou comissiva que provoque dano ao equilíbrio psicoemocional da vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação. Ela pode ser levada a cabo por meio de ameaças, insultos, ironias, chantagens, perseguição, dentre outros meios (Hermann, 2008: 109). A mesma autora afirma que este tipo de violência “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física.” (Hermann, 2008: 109).

Sua gravidade está associada à frequência e repetição da conduta violenta, presente, conforme nos esclarece Saffioti, neste padrão de comportamento:

A violência doméstica, aquela ocorrida no âmbito doméstico, apresenta características específicas. Uma das mais relevantes é a sua rotinização, ou seja, ela incide sobre as mesmas vítimas, tornando-se rotineira: os agressores são geralmente maridos, companheiros ou ex-maridos e ex-companheiros das vítimas. (Saffioti, 2004)

Entretanto, a gravidade da conduta é ressaltada por sua sutileza, e pela incapacidade gerada na mulher que vive a situação de violência. Ainda sobre a tipologia trabalhada, Marie-France Hirigoyen, ao conceituar esta forma de violência, diz que ela ocorre



quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos tem por finalidade desestabilizar ou ferir o outro [...] Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como um objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder. (Hirigoyen, 2006: 28)

A mesma autora, em um de seus estudos, afirma que a violência física e a psicológica não são conceitos isolados, de forma que essas agressões coexistem ou se apresentam simultaneamente, ou seja, elas estão interligadas. Diz, ainda, que “não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica. Porém, somente a violência psicológica, como no caso da violência perversa, pode trazer grandes desgastes.” (Hirigoyen, 2006: 27)

Maria Berenice Dias destaca que este tipo de violência é o mais frequente e talvez seja o menos denunciado, pois muitas vezes as mulheres nem se dão conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e deve ser denunciada (Dias, 2012: 67). Enfim, nota-se, claramente, a gravidade associada ao fenômeno, sendo importante destacar que, embora suas estratégias estejam tipificadas no corpo de delitos como injúria (art. 140 do Código Penal brasileiro), constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal brasileiro) e ameaça (art. 147 do Código Penal brasileiro), nenhum deles abarca a complexidade conceitual disposta no texto da Lei Maria da Penha.

3 MUDANÇAS OPERADAS NO ÂMBITO JURÍDICO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANTES E DEPOIS DA LEI 10.866/04

Antes do ano de 2004, constata-se que não havia sequer punição específica para o agressor que cometesse algum tipo de violência doméstica, sendo que, caso ocorresse, tal conduta seria punida de acordo com um dos delitos já previstos no Código Penal, como, por exemplo lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, injúria, etc.

A violência doméstica foi instituída junto ao ordenamento jurídico penal brasileiro com o advento da lei 10.886/2004, acrescentando o § 9º ao art. 129 do Código Penal, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 129 - *Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

[...]

§ 9º - *Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.



Ocorre que, apesar deste significativo acréscimo ao Código Penal, constatou-se que tal medida não foi suficiente para coibir as agressões contra mulheres, vez que tal delito, mesmo com a qualificadora do § 9º, foi comparado ao crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*), continuando, então, a ser considerado como infração de menor potencial ofensivo, em razão do art. 88 da lei 9.099/95, o que acarretava algumas prerrogativas previstas em tal lei, podendo ser citado, como exemplo, o instituto da transação penal.²

Além disso, assevera Ana Lúcia Sabadell, que dentre as várias críticas tecidas ao delito de violência doméstica, uma das principais consistia na regressão, em nível de política criminal, à proposta de proteção às mulheres que, com a lei de 2004, ficou absorvida pela proteção de toda a família e das pessoas com quem o(a) suposto(a) agressor(a) vivia. (Sabadell, 1994: 448)

Por último, saliente-se que o tipo em destaque contemplava, única e exclusivamente, a violência física, no universo de compreensão do fenômeno violência doméstica. A despeito do reconhecimento doutrinário que se coloca sobre este dispositivo, indicando que, no conceito de integridade corporal e saúde estariam compreendidas tanto a integridade física, quanto a psicológica, extensas pesquisas junto aos tribunais brasileiros demonstram que não há uma incidência prática do dispositivo para tutelar exclusivamente a integridade psicológica, a menos que esta última venha acompanhada da proteção expressa da integridade física (Machado, 2013). Outras formas de violência no mesmo contexto, portanto, eram compreendidas de maneira desconectada da compreensão atribuída pelo art. 129 do Código Penal e seus parágrafos.

3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEPOIS DA LEI 11.340/06

Tendo em conta que, com a Lei 10.886/2004, a violência doméstica significava exclusivamente violência física, haja vista a inserção da qualificadora apenas no crime de lesão corporal, tornou-se necessária a criação de uma nova norma que atendesse o interesse de maneira efetiva daquelas que sofressem qualquer tipo de violência doméstica.

Assim, devido à insuficiência no atendimento às mulheres, submetidas à lógica da Lei 9.099/95, carentes de proteção em situações de violência que não eram exclusivamente físicas, a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, que, de acordo com seu art. 1º, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a

² V. art. 76, Lei 9.099/95.



mulher, surgiu no cenário brasileiro, também com o intento de cumprir com os compromissos internacionais do Estado.

Há de se observar, ainda, que a Lei Maria da Penha não trouxe nenhum tipo penal novo, mas alterou a pena do delito de lesão corporal, no caso de violência doméstica, que passou de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, para de 3 (três) meses a 3 (três) anos. A descrição do tipo penal, portanto, não foi alterada, ampliando-se, não obstante, o âmbito de abrangência com o advento da Lei 11.340/06, passando a expressão “relações domésticas” a ter uma nova leitura. Além disso, o art. 41 da referida lei vedou expressamente a aplicação da lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica.

Outra mudança significativa foi a alteração do art. 61, II alínea ‘f’ do Código Penal, que de acordo com o art. 43 da Lei 11.340/06 passou a vigorar da seguinte forma:

“Art. 61 [...]

II- [...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Assim, nota-se a inovação da lei no sentido de que não apenas o delito de lesão corporal seria acobertado pela violência doméstica, mas que também todos os demais delitos podem ser agravados pelo instituto da violência doméstica, tendo em vista a inserção desta nova agravante.

4 EFETIVIDADE DA LEI 11.340/06: UMA LEI PLURAL, COM DIRECIONAMENTOS VARIADOS, NÃO SÓ SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA FÍSICA, NEM SÓ COM O PROPÓSITO EXCLUSIVO DE CRIMINALIZAÇÃO.

Diante de toda evolução, no que tange à violência contra mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a criação da Lei 11.340/06, vislumbra-se o atendimento do compromisso legal assumido pelo Brasil desde a constituinte de 1988, sendo que, segundo Elisa Rezende de Oliveira, referida lei surgiu para:

[...] Respeitar o dispositivo constitucional que preconiza ideal assistência aos membros que compõem uma família, conferir legitimidade aos movimentos feministas e cuidar da matéria relativa aos direitos humanos das mulheres. O reconhecimento da violência doméstica como uma forma de violação de direitos humanos, prevista atualmente em seu art. 6º, despertou a consciência de que, embora



tais direitos sejam inerentes a todos os cidadãos, não se pode fazê-los valer sem a atuação do Estado de modo a resguardá-los e preservá-los para um efetivo exercício. (Oliveira, 2012)

Cumpre destacar que a Lei Maria da Penha trouxe diversos mecanismos de prevenção, assistência às mulheres que estejam em situação de violência doméstica, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores, não criminalizando os variados tipos de violência nomeados pelo diploma³, neste caso mais especificamente, a violência psicológica, abolindo a ideia de que violência doméstica estava associada única e exclusivamente à violência física, tanto que Antonia Alessandra Sousa Campos expõe que:

É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres. (Campos, 2008: 23)

Diante disso, resta-nos compreender os reais propósitos desta inovadora lei e aplicá-los à realidade e de acordo com as necessidades daquelas que, de qualquer forma, sofreu algum tipo de violência doméstica. É notável que a inserção do conceito de violência psicológica, em lei, condiz com o espírito inovador da normativa, na clara tentativa de descentralizar os processos de intervenção aos casos de violência, criando diversas estratégias de atuação e ampliando a compreensão do fenômeno violência doméstica.

Além das inovações que a Lei Maria da Penha trouxe, já apontadas acima, também introduziu a figura dos Juizados de Violência Doméstica e familiar Contra Mulheres (JVDFM), que visam sua implementação integral. Objetivando produzir uma eficaz proteção aos bens jurídicos de todas as mulheres, sendo uma das alternativas para assegurar que estas tenham acesso à justiça, os Juizados, conforme disposto no art. 14 da Lei 11.340/06, retiram a violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, e, além disso, contemplam, não somente as medidas de punição que estão previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal, mas também medidas de proteção de direitos civis, medidas de assistência e proteção à integridade física da mulher, além das medidas e ações voltadas à prevenção, que visam interromper a reprodução da violência doméstica e familiar.

Ainda, vale ressaltar que além da criação dos JVDFM, outra novidade que a Lei Maria da Penha trouxe, foi a figura das medidas protetivas de urgência, que estão previstas nos arts. 18 a 24 da referida lei, sendo que a doutrina trata este mecanismo como sendo forma de

³ Muito embora a lei tenha, sim, um conteúdo penal/processual penal, o destaque fica por conta das alternativas extrajurídicas arroladas em seu texto legal.



política criminal extrapenal, preconizando, desta forma, à minimização da intervenção penal no âmbito da violência doméstica.

Amom Albernaz Pires diz que:

Não se trata, portanto, de mera busca de um culpado e de sua consequente punição (de mera verificação da autoria, da materialidade e da tipicidade da conduta), mas também, e prioritariamente, de se resguardar a mulher-vítima da violação ininterrupta de seus direitos (enumerados exemplificativamente nos arts. 2º e 3º da Lei) e de empoderá-la no sentido de ter cada vez mais consciência desses direitos e de agir de conformidade com eles, para libertá-la de uma situação de passividade, fazendo-os valer perante as diversas instâncias do sistema de justiça especializado de violência contra a mulher e sendo capaz de romper ou de não contrair relacionamentos violentos, marcados por forte diferenciação de gênero, ou de pelo menos ter o poder de promover mudanças neles. (Pires, 2011: 125)

De acordo com Adriana Ramos de Mello, tais mecanismos visam, em um primeiro momento, dispensar o emprego da pena de prisão e mesmo de qualquer outra sanção penal, utilizando-se uma forma de resolução adequada e justa do conflito (Mello, 2009: 98), o que se faz, então, através da utilização das medidas protetivas, uma vez que somente a imposição da prisão ao agressor não resolveria a complexidade que violência familiar envolve.

Para que houvesse o fiel cumprimento dessas medidas protetivas, também foi criado o instituto da prisão preventiva em caso de descumprimento de tais medidas, o que acarretou a inclusão desta modalidade no art. 313 do Código Processual Penal, que passou a constar como:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Desta forma, verifica-se que essa confluência de medidas criminalizantes e vias extrajurídicas de resolução do conflito conjugal e de proteção às mulheres buscam ser muito mais eficientes do que a pena de prisão propriamente dita, contemplando tipologias de violência que não estão explicitamente tipificadas na legislação penal, como é o caso da violência psicológica (Machado, 2013), mas que figuram como parâmetros conceituais no *corpus* da lei.

5 PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR DA LEI



Levando em consideração que o problema da violência doméstica possui alta complexidade, e também que os dados de violência doméstica no Brasil são alarmantes, e que, além disso, não se trata de um problema exclusivamente jurídico, referidos dados demonstram a necessidade de mecanismos de aplicação da Lei Maria da Penha que sejam capazes de garantir a efetividade na diminuição desses elevados índices de violência. (Pires, 2011: 122)

Desta forma, a Lei Maria da Penha foi sancionada com o objetivo primordial da proteção máxima e integral das mulheres, sendo que esta proteção abrange os bens jurídicos destas de forma ampla, podendo ser citados como exemplos a integridade física, psicológica, sexual, dentre outros. Sendo que a violência psicológica foi introduzida na dita Lei justamente para que a violência doméstica não fique atrelada unicamente a um corpo físico, mas que abranja principalmente uma visão de um corpo psicofísico dessas mulheres (Machado, 2013).

Esta proteção é feita a partir de uma visão integrada dos campos cível e penal, ou seja, a Lei Maria da Penha não surgiu, unicamente, com o intuito de punição criminal do agressor, mas também, e principalmente, com o objetivo de resguardar as mulheres que se encontram em situações diversas de violência doméstica, como é o caso, por exemplo, do art. 9^o da mesma lei.

Na visão de Amom Albernaz Pires,

Cuida-se, noutras palavras, de opção de política criminal extrapenal, isto é, não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor. (Pires, 2011: 124)

Neste mesmo sentido, Maria Montenegro Pessoa de Mello aponta que a Lei Maria da Penha foi muito além das medidas de caráter penal, tendo focado muito mais nos campos preventivo e de proteção à mulher (Mello, 2010). Pode-se afirmar, então, que se trata mais de uma intervenção social do que penal, em busca de mecanismos alternativos às penas.

Em se tratando da violência psicológica, nota-se que a proposta de reeducação e intervenção junto ao agressor se fazem mais necessárias ainda, tendo em vista que esta forma de violência provoca danos ao equilíbrio psicoemocional das mulheres, o que desestrutura não somente àquela pessoa especificadamente, mas também todos aqueles que estão à sua volta, que convivem juntos.

⁴ Art. 9^o - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.



Entretanto, uma das críticas que Fausto Rodrigues De Lima aponta no tocante à essas formas extrapenais:

é a dificuldade na integração dos serviços existentes para a atuação como uma rede integrada que, de fato, intervenha em todas as fases do ciclo de violência doméstica, possibilitando a ajuda continuada necessária e oferecendo a punição e o limite necessários aos agressores. (Lima e Santos, 2010: 130)

Tal crítica tem fundamento, haja vista que a violência doméstica deve ser combatida desde seu início e também na sua totalidade, e não somente já em estágio avançado, para que assim não tenha apenas efeitos simbólicos, mas sim resultados práticos e concretos.

6 PROPOSTAS DA DOCTRINA PARA A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Diante das dificuldades de operacionalização conjunta dos mecanismos extrapenais e penais, a doutrina tem se posicionado diversamente no que tange à aplicabilidade do conceito de violência psicológica. O que se observa nas doutrinas referentes à sua forma de aplicação é a existência de posições favoráveis à integral criminalização daquela, enquanto outras/os se posicionam de maneira contrária, defendendo a não criminalização da violência psicológica contra mulheres, conforme razões expostas a seguir.

Tatiana Coutinho Pitta Pinto afirma que uma atuação efetiva do Estado no combate à violência psicológica contra mulheres somente seria possível através da criminalização de tal conduta, fundamentando sua posição no fato de que as mulheres devem ser protegidas pelo sistema de justiça, haja vista que são vulneráveis se comparadas aos homens, pois o próprio histórico da cultura da sociedade demonstra tal realidade, ou seja, trata-se de um comportamento sociocultural (Ruiz e Pinto, 2012: 289) que culminou na desproporção deste comportamento, muito embora a Constituição Federal tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres,⁵ que só seria remediado pela intervenção criminalizante.

Além disso, a mesma autora destaca a ideia de que a Lei Maria da Penha, em seu art. 2º, prevê que as mulheres possuem o direito de viverem sem violência, resguardando, portanto, sua integridade psicofísica (Ruiz e Pinto, 2012: 290), no entanto, “não há um tipo penal dotado de preceito primário e secundário com o fim de punir a conduta daquele que inflige violência psíquica à mulher” (Ruiz e Pinto, 2012: 299), argumentando, por fim, que

⁵ V. art. 5º, inc. I da CF;



“tal direito deve ser efetivado, já que a mera previsão legal sem a realização prática no mundo dos fatos demonstra-se insuficiente para resguardar este grupo historicamente vulnerável, não passando de uma mera promessa legal solene.” (Ruiz e Pinto, 2012: 290)

Em diversos países, é possível se verificar que a violência psicológica, no âmbito da proteção criminal, já está disposta em uma categoria específica na lei, ou seja, está autonomamente criminalizada, como é o caso, por exemplo, da Espanha e da França. (Machado, 2013: 123)

Na Espanha, a violência psicológica, como forma de proteção da integridade psíquica, foi inserida no art. 173.2 do Código Penal espanhol pela *Ley Orgánica* 14/1999, de 9 de junho, que foi instituída como forma de maus tratos. (Machado, 2013: 125)

Já na França, de acordo com Isadora Vier Machado, a criminalização da violência psicológica se deu “por influência das pesquisas realizadas pela psicanalista Marie-France Hirigoyen e, certamente, também por reflexo da repressão criminal promovida pela Espanha” (Machado, 2013: 128). O delito de violência psicológica foi introduzido ao ordenamento jurídico francês no ano de 2010, sendo disposto no art. 222-33-2-1 do Código Penal Francês como um conjunto de “atos repetidos, que podem se constituir de palavras e/ou outras condutas, de uma degradação das condições de vida que dê ensejo a uma alteração da saúde física ou mental”. Prevê uma pena máxima de 5 (cinco) anos de prisão e multa no valor máximo de 75.000 euros, além de monitoramento eletrônico.

No entanto, a crítica que se faz em relação a essas figuras típicas, diz respeito ao fato de que tais conceitos legais não abrangem a complexidade da violência psicológica, vez que referido tema não envolve unicamente o campo jurídico, tanto que Isadora Vier Machado ressalta que

nenhuma dessas figuras legislativas alcança a complexidade conceitual do fenômeno, indicador de estratégias variadas, explicáveis, tão-somente, à luz da Psicologia ou do Serviço Social, domínios do conhecimento que já se dedicam, há mais tempo, à compreensão do feito. (Machado, 2013: 238)

Diante disso, não há que se negar a importância do conceito de violência psicológica, tendo em vista que, além de a tipologia ser efetuada de maneira silenciosa, podem gerar danos irreparáveis, causando sérios problemas de saúde às mulheres, e, além disso, não atingindo somente estas, mas se expandindo para toda a sociedade. Sendo que Tatiana Coutinho Pitta Pinto afirma que “este prejuízo no desenvolvimento emocional do indivíduo potencializa a violência social em geral.” (Ruiz e Pinto, 2012: 290)



Entretanto, antes de implementar tal conceito ao universo jurídico-penal como uma figura típica, faz-se necessário um estudo aprofundado acerca das reais possibilidades de se criar um novo tipo penal, trata-se de saber se o Direito Penal seria o canal mais eficiente para tutelar as mulheres em situação de violência psicológica, até mesmo porque, diante das realidades carcerárias no país, mostradas rotineiramente nas mídias, nota-se que o sistema penal brasileiro não atinge seus objetivos e se mostra incapaz de solucionar os conflitos já permeados pela lógica criminal, no cenário da violência doméstica e familiar. (Machado e Dezanoski, 2013: 267)

Assim sendo, como consequência lógica, o sistema penal brasileiro também não estaria preparado para receber um novo tipo penal, que como já visto, possui diversas particularidades em seu conceito, sobretudo porque carece de uma intervenção menos convexa e mais plural, especialmente em nível psicossocial.

Ademais, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, constatou-se que, em todo o Brasil, desde a criação da Lei Maria da Penha até o primeiro semestre de 2012, existiam apenas 66 Varas Especializadas que julgavam exclusivamente as causas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, não havendo, portanto, proporcionalidade na distribuição dentre as regiões brasileira.⁶

Igualmente, outra preocupação diz respeito à formação dos agentes que irão lidar com as mulheres em situação de violência doméstica, pois deverão ser capacitados e preparados para atender e orientar aquelas que procuram ajuda para se livrar da situação de violência doméstica, motivando a compreensão da extensão conceitual promovida pela Lei Maria da Penha.

Destaca-se, pois, a necessidade de uma atuação empírica, que seja baseada não somente em estudos bibliográficos, mas na verificação da maneira como a Lei Maria da Penha tem sido instrumentalizada, para então desvendar

quais são seus limites, quais suas falhas, quais as possibilidades de melhorar a intervenção extrajudicial e até onde a intervenção criminalizante seria um meio de assegurar reconhecimento. Do contrário, a lei vai se converter em mero instrumento de controle dos conflitos conjugais. (Machado e Dezanoski, 2013: 268)

Ou seja, implementar no sistema penal uma nova conduta típica de violência psicológica demanda, antes de mais nada, um estudo que seja capaz de captar os propósitos da

⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf> Acesso em: 17 out. 2013.



Lei Maria da Penha, que como constatou-se acima, possui muito mais um cunho preventivo, de atuação integrada entre diversas áreas, do que um viés criminalizante propriamente dito.

7 CONCLUSÃO

Findo este trabalho, pode-se concluir que a Lei 11.340/06 é considerada um importante avanço no sentido de conferir proteção às mulheres brasileiras, e a sua introdução junto ao ordenamento jurídico pátrio significou a criação de um sistema que visa conferir equilíbrio social dentro do ambiente familiar, doméstico e de relações afetivas, carecendo, contudo, da correta aplicação dos seus institutos.

Constata-se que não houve a criminalização dos variados tipos de violência prescritos no art. 7º da Lei Maria da Penha, entretanto, a violência psicológica serve de parâmetro de interpretação para a aplicação da lei em sua integralidade. Sendo assim, é necessário que se faça uma leitura deste conceito de violência psicológica contemplando todos os seus aspectos de intervenção propostos pela normativa, e levando em conta que este é um dos tipos mais perversos de violência, em razão da forma silenciosa com que se efetiva.

O fato de a violência psicológica ter sido instituída pela Lei 11.340/06, constitui-se em importante avanço no que diz respeito à proteção das mulheres contra todos os tipos de violência, porque motiva a atuação do âmbito jurídico lado a lado com as agências de intervenção extrajurídica. Mas, de outro lado, observa-se que a violência psicológica ainda está longe de ser considerada pelos próprios órgãos que, em tese, deveriam proporcionar a total proteção das mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica, e, como visto acima, o sistema interventivo ainda carece de estrutura que proporcione real proteção.

Portanto, quaisquer posicionamentos a respeito do destino do conceito – se pela criminalização ou não da violência psicológica, devem passar por uma avaliação prudente das condições empíricas e estruturais da rede de atendimentos, tanto extrajurídica, quanto jurídica, para que se garanta a efetiva aplicabilidade do conceito de violência psicológica, e, além disso, faz-se necessário também a participação de toda a sociedade, agindo juntamente com o Poder Público para que qualquer tipo de violência doméstica seja devidamente enfrentada e prevenida a partir de uma cultura de não-violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



- Campos, Antônia Alessandra Sousa (2008), “*A lei Maria da Penha e a sua efetividade.*” Monografia (Especialização em Administração Judiciária). Curso de especialização em administração judiciária, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, p. 23. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/268/1/Monografia%20Ant%C3%B4nia%20Alessandra%20Sousa%20Campos.pdf>> Acesso em 06 set. 2013.
- Campos, Carmen Hein de. (Org.) (2011). “*Lei Maria da Penha comentada perspectiva jurídico-feminista.*” Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). “*O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.*” Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf> Acesso em: 17 out. 2013.
- Dias, Maria Berenice (2012), “*A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.*” 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Hermann, Leda Maria (2008), “*Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.*” Campinas: Servanda.
- Hirigoyen, Marie-France (2006), “*A violência no casal: da coação psicológica à agressão física.*” Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Lima, Fausto Rodrigues de; Santos, Claudiene (2010), “*Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.*” 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Machado, Isadora Vier (2013), “*Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.* Tese (Programa de Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas).” Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.
- Machado, Isadora Vier. “*Para além da judicialização: uma leitura da lei Maria da Penha (lei 11.340/0) em três dimensões.*” No prelo.
- Machado, Isadora Vier; Dezanoski, Mayara (2013), “*Violências psicológicas na lei penal brasileira: uma discussão sobre a demanda por leis assecuratórias de igualdade, inflação normativa e reconhecimento.*” In: MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). *Novos direitos e direitos da personalidade.* Maringá: Clichetec.
- Mello, Adriana Ramos de (2009), “*Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.*” LumenJuris, Rio de Janeiro: [2.ª ed.]
- Mello, Marília Montenegro Pessoa de (2010), “*Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira.*” Videres: Universidade Federal da Grande Dourados, Mato Grosso d Sul, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. p. 140 a 156.
- Oliveira, Elisa Rezende (2012), “*Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino.*” Revista do Laboratório de Estudos da Violência da



UNESP/Marília. Disponível

em:<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2283/1880>>

Acesso em: 06 set. 2013.

Pesquisa Instituto Avon. “*Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil – 2011*”. 2º estudo. Disponível em < <http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2013.

Pires, Amom Albernaz (2011), “*A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.*” Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5. Anual.

Ribeiro, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha de Lima (2011), “*Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB.*” Psicologia e Saúde, 3(1), p. 52-59.

Ruiz, Ivan Aparecido; Pinto, Tatiana Coutinho Pitta (2012), “*Dormindo com o inimigo: da violência psíquica contra a mulher e sua proteção insuficiente na ordem jurídica brasileira.*” Revista Jurídica Unicritiba. v. 2, n. 29, pg 285-307. Disponível em: <<http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/524/408>>. Acesso em 09 out. 2013.

Sabadell, Ana Lúcia (1994), “*Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal.*” Revista dos Tribunais/ Fascículo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 840.

Saffioti. Heleieth I.B (2004), “*Gênero, patriarcado, violência.*” São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

Teles, Maria Amélia de Almeida; Melo, Mônica de (2003), “*O que é violência contra a mulher.*” Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense.

